

administrativa», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º É anulada a quantia de 150.000\$ na verba de 850.000\$ descrita nos mesmos capítulo e orçamento, classe «Pagamento de serviços», artigo 68.º «Diversos serviços», n.º 1) «Despesas imprevistas de ordem pública», alínea a) «Despesas resultantes da execução do decreto n.º 19:872, de 6 de Junho de 1931».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:361

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja declarada sem efeito a portaria n.º 5:258, publicada no *Diário do Governo* n.º 65, 1.ª série, de 20 de Março de 1928, em virtude da qual foi entregue, em uso e administração, à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, da freguesia de S. Nicolau, da cidade, concelho e distrito de Santarém, o edificio da igreja paroquial da mesma freguesia, com as dependências ligadas à igreja e com ela comunicando directamente, e seus móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, por se ter verificado a hipótese do § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 21:342

Considerando que, para conveniência dos serviços de recrutamento, os concelhos de Amarante e de Baião, actualmente pertencentes ao distrito de recrutamento e reserva n.º 13, com sede em Vila Real, devem fazer parte do distrito de recrutamento e reserva n.º 6, com sede em Penafiel;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro n.º 1 do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929 (sedes dos distritos de recrutamento e reserva e sua distribuição pelos governos e regiões militares), alterado pelo decreto n.º 19:746, de 15 de Maio de 1931, na parte respeitante aos distritos de recrutamento e reserva n.ºs 6 e 13, fica tendo a seguinte constituição:

Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos
N.º 6 . . .	Penafiel . . .	Amarante. Arouca. Baião. Castelo de Paiva. Celorico de Basto. Felgueiras. Lousada. Marco de Canaveses. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Sinfães. Valongo.
N.º 13. . .	Vila Real . . .	Alijó. Boticas. Chaves. Mesão Frio. Mondim de Basto. Montalegre. Régua. Ribeira de Pena. Sabrosa. Santa Marta de Penaguião. Valpaços. Vila Pouca de Aguiar. Vila Real.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 21:343

Considerando ser necessário legalizar a situação de enfermeiros que desempenham o seu mester a bordo dos navios mercantes;

Considerando que de entre os que actualmente ali exercem a sua profissão uns estão diplomados e outros não;

Sendo necessário normalizar esta situação, tornando obrigatória a prova oficial da sua competência;

Atendendo a que com o disposto neste decreto se intensifica o serviço da reserva naval;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se enfermeiros da marinha mercante os indivíduos que, possuindo cédula marítima, satisficam às seguintes condições:

a) Terem diplomas de enfermeiros passados pelas escolas de enfermagem ou terem sido sargentos enfermeiros do exército ou da armada com boas informações;

b) Os actuais enfermeiros que, não estando nas condições da alínea a), tenham mais de dez anos de serviço consecutivo como enfermeiros na marinha mercante, comprovando por documento esta permanência, e atestados de aptidão profissional e bom comportamento;

c) Os actuais enfermeiros que, não tendo as condições das alíneas a) e b), tenham menos de dez anos de serviço na marinha mercante e tenham sido aprovados num exame prático feito no Hospital da Marinha perante um júri composto por dois médicos da armada e presidido pelo director da marinha mercante.

Art. 2.º Aos indivíduos a que se refere o artigo 1.º e que tenham sido aprovados para enfermeiros da marinha mercante pelo Hospital da Marinha será a sua classificação averbada pela Direcção da Marinha Mercante na sua cédula marítima, a qual deverá ser presente na respectiva capitania para registo no livro de inscrição marítima; a Direcção da Marinha Mercante abrirá um livro de registo que servirá de base à organização da reserva naval.

Art. 3.º É concedido o prazo até 31 de Julho de 1933 para os actuais enfermeiros legalizarem a sua situação na conformidade deste decreto.

Art. 4.º A partir de 31 de Julho de 1933 nenhum enfermeiro pode ser matriculado sem que possua a cédula a que este decreto se refere.

Art. 5.º A partir da data da publicação deste decreto não se concedem mais cédulas marítimas a enfermeiros que não sejam documentados nas condições deste decreto.

Art. 6.º O número de enfermeiros a diplomar depois de 31 de Julho de 1933 será regulado pela Direcção da Marinha Mercante e conforme as necessidades do tráfego marítimo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:344

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2.400\$ a verba de 18.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 6.º, artigo 109.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea a) «Instrumentos náuticos e aparelhos de precisão», devendo anular-se igual quantia na verba de 150.000\$ inscrita no mesmo orçamento, capítulo 8.º, artigo 221.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados e material da tabela de armamento e sobressalentes».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 21:345

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200\$ a verba de 1.200\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 6.º, artigo 112.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Lavagem, limpeza e outras despesas», devendo anular-se igual quantia na verba de 12.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 110.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De móveis», alínea a) «Reparações de aparelhos e instrumentos náuticos e de meteorologia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*